



PROCESSO N. : 2018004188
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos
no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

Estabelece que a comercialização e distribuição de produtos ópticos no varejo somente será permitida por estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás.

Os fabricantes, distribuidores, atacadistas, representantes comerciais e prestadores de serviços óticos somente poderão comercializar seus produtos e serviços para estabelecimentos óticos devidamente licenciados para esta atividade no âmbito do Estado de Goiás, ficando proibido a oferta e o comércio direto ao consumidor final.

O descumprimento dos preceitos do projeto de lei sujeitará as pessoas físicas e jurídicas infratoras, às penalidades previstas na Lei 16.140, de 02 de outubro de 2.007 e Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

A justificativa é no sentido de que a proposição objetiva proteger a população que faz uso ou que em algum momento fará de produtos óticos, reduzindo conseqüentemente, a ocorrência de diversas complicações causadas pelo comércio informal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com duas emendas modificativas do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Em análise ao projeto de lei verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e proteção e defesa da saúde, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente (incisos V, VIII, XII do art. 24 da Constituição Federal), portanto, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros a competência suplementar.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990) determina a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços colocados no mercado de consumo (inciso I do art. 6º c/c art. 8º), cabendo ao órgão estadual competente fiscalizar e controlar o mercado de consumo (§ 3º do art. 55)

No âmbito do Estado de Goiás foi criada a Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-Goiás, através do Decreto estadual n. 2.590, de 06 de maio de 1986, sendo o órgão estadual responsável pela proteção e defesa do consumidor e, portanto, competente para fiscalizar e controlar o mercado de consumo.

Por todo exposto, antes de pronunciar-me, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional, entendemos importante a realização de **diligência**, oficiando a **Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-Goiás**, a fim de que se manifeste a respeito da viabilidade ou não desta propositura (inciso VI, art. 1º, do referido decreto estadual).

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para oportunizar a manifestação do mencionado órgão, **no prazo de 30 dias**, sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar. Caso acatado, voltem-se os autos para a elaboração de relatório conclusivo após o recebimento da resposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2019.

DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
Relator